



Estado de Mato Grosso  
**Câmara Municipal de Cáceres**

<b>PROTOCOLO</b> Em <u>01</u> / <u>11</u> / <u>2017</u> Hrs <u>08:11</u> Sob nº <u>2370</u> Ass.: <u>J.P.S.M.</u>	<input checked="" type="checkbox"/>	Projetos De Lei	Nº <u>44</u> / <u>2017</u>	<b>APROVADO</b>
		Projeto De Lei Complementar		Presidente da Câmara
		Projeto De Resolução		
		Requerimento		<b>REJEITADO</b>
		Indicação		Presidente da Câmara
		Moção		
		Emenda		

AUTOR: Vereador Cézare Pastorello

PSDB

LEI N. 44 de 011 novembro de 2017

Institui a "ficha limpa municipal" na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e dá outras providências."

O povo de Cáceres, representado na CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES – MATO GROSSO, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica vedada à nomeação para cargos em comissão e de confiança, no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e Legislativo do Município de Cáceres, de quem tenha sido condenado pela prática de situações que, descritas pela legislação eleitoral, conforme artigo 1º da Lei Complementar 64/1990 e suas alterações, configurem hipóteses de inelegibilidade.

- § 1º A vedação não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo.
- § 2º Fica igualmente vedado aos órgãos públicos municipais a contratação com empregados terceirizados ou empresas dirigidas por pessoas que estejam inseridas nas hipóteses previstas no caput.
- § 3º As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.
- § 4º Aquele que for aprovado em concurso público municipal, no âmbito do Poder Executivo e/ou do Poder Legislativo, deverá comprovar que não incide em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal, não obstante haja crivo, neste sentido, pelo próprio edital do concurso prestado.
- § 5º Fica igualmente vedada a nomeação de membros de conselhos municipais que tenham cunho fiscalizatório no âmbito da Administração Pública, daqueles que incidirem em uma das hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.
- Art. 2º – Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente lei, com possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

**Parágrafo único.** Antes da nomeação para cargo de provimento em comissão a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata esta lei e a seguintes certidões:

- I - Certidão Negativa da Justiça Federal;
- II - Certidão Negativa da Justiça Eleitoral;
- III - Certidão Negativa de Processos Cíveis;
- IV - Certidão Negativa de Processos Criminais;
- V - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

VI - Certidão Negativa do TCE-MT;

VII - Certidão Negativa do TCU;

VIII - Certidão Negativa do conselho ou órgão profissional competente - Essa certidão só é necessária para os casos em que o cargo exercido exige a qualificação profissional numa área específica.

IX - Certidão da Justiça Militar da União;

X - Certidão de Vínculo Público – Essa certidão só é necessária para os casos em que o servidor tenha exercido atividade profissional em outro órgão público, nos últimos 10 anos. O Servidor deverá procurar o órgão e solicitar uma certidão constando a informação de que ele não foi demitido ou exonerado a bem do serviço público.

Art. 3.º Os servidores ocupantes de cargos em comissão e/ou confiança deverão comprovar que estão em condições de exercício do cargo ou função, anualmente, até 31 de janeiro, apresentando a declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata esta lei e as certidões de I a VIII do Art. 2º, parágrafo único, da presente lei.

Art. 4º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sanção desta legislação.

Art. 5º As denúncias de descumprimento da Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 6º A Prefeitura e a Câmara Municipal terão 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, para se adaptarem e regularizarem a situação dos funcionários já nomeados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões, 06 de novembro de 2017.

  
Cézare Pastorello – PSDB

3

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei estende as regras da Lei da Ficha Limpa aos cargos comissionados no âmbito da administração pública Municipal, tanto no executivo quanto no legislativo, de acordo com o previsto na Lei Complementar 64/1990 e suas alterações. A Lei da Ficha Limpa (LCF nº135/2010), visava, a partir das eleições municipais de 2012, que candidatos julgados e condenados na justiça não pudessem concorrer a cargos eletivos. A diferença da Lei Federal para a Lei Municipal é que a garantia pudesse ser estendida também para as nomeações do Poder Executivo e Poder Legislativo, livrando a Administração Municipal dos julgados e condenados pela justiça que tenham cometido crimes contra o erário público, crimes eleitorais, crimes ambientais, abuso de autoridade, lavagem de dinheiro, crimes análogos à escravidão, crimes contra a vida e a dignidade sexual, demitidos do serviço público, entre outras tipificações.

Posteriormente, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso promulgou lei Estadual no mesmo sentido, impedindo a nomeação de secretários e demais cargos por aqueles considerados 'ficha suja' pela lei eleitoral.

A lei da Ficha Limpa demonstrou a insatisfação do povo com a permanência de pessoas com condenações judiciais na gestão de cargos públicos.

Dessa forma, entende-se como legítima a utilização dos mesmos critérios, em âmbito municipal, para evitar o acesso dos chamados "fichas sujas" aos cargos de provimento em comissão.

Entendam os colegas e o Excelentíssimo Prefeito que o projeto visa manter o nível de probidade administrativa, legalidade e moralidade no serviço público, o que têm sido a marca registrada da administração nos últimos anos.

Cézare Pastorello – PSDB

Vereador-PSDB